



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023 * n° 0429 (SUPLEMENTO) * Pág. 001/012



CENTRO HISTÓRICO

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 15.020, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a promoção da Cultura Oceânica na rede municipal de ensino de João Pessoa.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se Cultura Oceânica como o conjunto de processos que promove o letramento oceânico, ou seja, a compreensão dos princípios essenciais e conceitos fundamentais, que permitem conhecer a influência do oceano sobre nós e nossa influência no oceano.

Art. 2º Considerando a transversalidade do Oceano, a promoção da cultura oceânica ocorrerá a partir das propostas e estudos da grade curricular de ensino do município, por meio de componentes curriculares já presentes, desde a educação infantil até o ensino fundamental e educação de jovens e adultos, nas instituições de educação da rede municipal, como um objeto de estudo integrador de diferentes conhecimentos.

Art. 3º A promoção e difusão do letramento oceânico deverá ser garantida por meio da formação continuada aos profissionais da educação da rede municipal.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa (SEDEC- JP), regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023; 135ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Carlão Pelo Bem*

LEI ORDINÁRIA Nº 15.021, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PROGRAMA "EDUCAÇÃO FINANCEIRA" NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Essa Lei institui o Programa Educativo "Educação Financeira" nas Escolas Municipais de João Pessoa, com o objetivo de incentivar e conscientizar os alunos sobre a importância do consumo consciente e capacidade de gestão financeira.

Art. 2º Para o efetivo cumprimento desta Lei, as diretrizes para a execução do Programa serão definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Programa Educativo obedecerá ao disposto nesta Lei com os seguintes objetivos:

I - conceitos de finanças pessoais, classificação de receitas e despesas, montagem de orçamento familiar, balanço positivo e negativo e suas consequências, reconhecimento dos diferentes meios de pagamento (dinheiro, cheque, cartões de débito e crédito);

II - difusão de princípios como consumo e descarte conscientes, uso responsável do crédito, importância da poupança para o futuro e da formação de patrimônio por meio de compras programadas;

III - desenvolvimento de habilidades de reconhecimento de priorização das necessidades, planejamento e poupança para a concretização de planos e metas, negociação de compras, criação de fundo de reserva emergencial, noções básicas sobre juros em financiamentos e aplicações financeiras;

IV - fomento da valorização do trabalho, da atuação do indivíduo como agente ativo e responsável por suas escolhas financeiras e da importância da poupança, seja para fundo emergencial ou para a concretização de planos e metas e segurança futura.

Art. 3º Para a execução do disposto do art. 1º, também poderão ser promovidos cursos sobre direitos fundamentais e cidadania, ministrados por professores da rede municipal de ensino ou palestrantes convidados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023; 135ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Guga*

LEI ORDINÁRIA Nº 15.022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, SOBRE O DIA DO GERONTÓLOGO, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o DIA MUNICIPAL DO GERONTÓLOGO, no Calendário Oficial de Eventos do município de João Pessoa, dedicado aos profissionais Gerontologistas e Gerontólogos.

Art. 2º Fica estabelecido o dia 24 de Março a ser comemorado anualmente o dia do Gerontologista e Gerontólogo.

Art. 3º As comemorações referentes ao "Dia do Gerontólogo", objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município de João Pessoa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023; 135ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Guga*



LEI ORDINÁRIA Nº 15.023, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

CRIA E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE JOÃO PESSOA A SEMANA MUNICIPAL DE PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos a **SEMANA MUNICIPAL DE PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO**, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de outubro, conforme a Lei Federal 13.246/19, que instituiu o dia 31 de Outubro como Dia Nacional de Proclamação do Evangelho, articulando, mobilizando e sensibilizando a sociedade civil, por meio de campanhas ou eventos, celebrações, apresentações artísticas, culturais e ações sociais, buscando desta forma, promover atividades voltadas à comemoração da presente data.

Art. 2º São objetivos da Semana instituída por esta lei, a realização de palestras, divulgação, incentivo à leitura, caminhada alusiva, eventos e outras iniciativas, objetivando transmitir à população os ensinamentos e valores éticos, morais, comportamentais, sociais e familiares que são mencionados no Evangelho, sem qualquer discriminação de credo dentre as igrejas cristãs, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023; 135ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Coronel Sobreira*

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.br> e informe o código 6500-4018-3BE3-3339



LEI ORDINÁRIA Nº 15.024, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA “DIREITO NA ESCOLA”, QUE DETERMINA A INSERÇÃO DE CONTEÚDOS JURÍDICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Direito na Escola, o qual determina a inserção de conteúdos jurídicos nas escolas públicas municipais da cidade de João Pessoa, na forma que especifica.

§1º Fica estabelecido, como área do conhecimento a ser introduzida nas escolas municipais, a disciplina de Introdução ao Direito, a qual deve ser abordada de maneira compatível a cada nível de ensino e a título de conteúdos adicionais e transversais.

§2º Para constituição do programa previsto no caput deste artigo deverá ser observado o que vem as normas da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, bem como regulamentações expedidas pelo Ministério da Educação, pela Secretaria do Estado de Educação e outros órgãos oficiais.

Art. 2º A execução desta Lei dar-se-á com observância dos seguintes princípios norteadores:

- I – compatibilidade com a base nacional comum, definida pela União, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II – observância aos limites de atuação do ente municipal, nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- III – possibilidade de realização de palestras, cerimônias, exibição de filmes, peças teatrais e tudo mais que guardar relação direta com os temas jurídicos abordados;
- IV – oferta de aulas específicas, relativamente às disciplinas jurídicas;
- V – as aulas deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.br> e informe o código 6500-4018-3BE3-3339



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**
Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**
Sec. de Gestão Governamental: **Diego Tavares de Albuquerque**
Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**
Secretaria de Saúde: **Luis Ferreira de Sousa Filho**
Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**
Secretaria de Planejamento: **José William Montenegro Leal**
Secretaria de Finanças: **Bruno Sítio Fialho de Oliveira**
Secretaria de Desenv. Social: **Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia**
Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**
Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Controlad. Geral do Município: **Diego Fabricio C. de Albuquerque**
Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rouger Xavier G. Júnior**

Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**
Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**
Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: **Vaulene de Lima Rodrigues**
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**
Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivonete Porfírio Martins**
Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**
Sec. da Ciência e Tecnologia: **Guido Lemos de Souza Filho**
Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida de Carvalho Júnior**
Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**
Supr. de Mobilidade Urbana: **Expedito Leite Silva Filho**
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**
Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**
Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariopmpj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 3º Os planos de cursos nas escolas terão como conteúdo mínimo noções gerais relativas aos princípios jurídicos fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, direitos humanos, Direito Civil, Direito Penal, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos e sociais, Direito Constitucional e Eleitoral, formação ética, social, e política do cidadão, compreensão do exercício da cidadania e dos valores éticos e orientação sobre riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas e sua prevenção.

Parágrafo único. Deverá ser dada especial ênfase à legislação municipal e à Lei Orgânica do Município, podendo, para tal finalidade, contar com parcerias e atuações do Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a possibilidade de firmar convênios em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil visando:

I – outorgar à OAB a prerrogativa de elaborar materiais técnicos e didáticos, que servirão como conteúdo mínimo; e

II – conferir à OAB a função de fiscalizar o andamento do Programa Direito na Escola.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023; 135ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Tarcísio Jardim*

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lucena.filho/assinatura>, informe o código 950D-A018-38E3-3339



LEI ORDINÁRIA Nº 15.025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O MÊS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE DA AUTOMUTILAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o **MÊS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE DA AUTOMUTILAÇÃO ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, a ser celebrado anualmente no mês de outubro.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, as idades estabelecidas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) para crianças e adolescentes.

§ 2º O Mês de Prevenção, Conscientização e Combate da Automutilação dar-se-á anualmente no mês de outubro, devendo ser amplamente divulgado principalmente nas escolas e instituições que atendam e/ou sejam frequentadas por crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos do Mês de Prevenção, Conscientização e Combate da Automutilação:

I – promover o debate sobre a importância da saúde mental;
II – informar a sociedade sobre a automutilação como problema de saúde pública passível de prevenção.

Art. 3º Durante os eventos, serão desenvolvidas ações interdisciplinares para conscientização da população sobre os perigos da automutilação em crianças e adolescentes.

Página 1 de 2



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lucena.filho/assinatura>, informe o código 950D-A018-38E3-3339

Art. 4º Poderão ser firmadas parcerias com órgãos responsáveis pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes, em todas as esferas de governo, sem prejuízo das ações advindas de iniciativa da sociedade civil, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ao teor do caput deste artigo, no que couber, será incentivado o monitoramento de crianças e adolescentes pelos pais e responsáveis legais, buscando inibir a disseminação da prática da automutilação, principalmente nas redes sociais e na rede mundial de computadores.

Art. 5º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO”

(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE OUTUBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de Outubro	Mês de Prevenção, Conscientização e Combate da Automutilação	

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023; 135ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereadora Fabíola Rezende*

Página 2 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lucena.filho/assinatura>, informe o código 950D-A018-38E3-3339



LEI ORDINÁRIA Nº 15.026, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI A SEMANA DA SEGURANÇA DIGITAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no município de João Pessoa, no âmbito da educação a Semana de Conscientização acerca de Segurança Digital.

Parágrafo único. A coordenação da Semana de Conscientização acerca da Segurança Digital ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que deverá ocorrer na primeira semana do mês de outubro, para a programação do evento, atendidos os objetivos propostos no art. 2º.

Art. 2º A “Semana de Conscientização acerca de Segurança Digital” terá por objetivos promover:

I - O exame minucioso, pelos estudantes, do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas;

II - O aprendizado do conceito de cidadania digital, estimulando nos estudantes a criticidade no trato das relações sociais nos ambientes digitais;

III - A conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como abuso sexual virtual, cyberbullying, vazamentos de dados pessoais, a ação de cibercriminosos e outras ameaças;

IV - A conscientização sobre os riscos à saúde física e psicológica decorrentes do uso das tecnologias digitais;

V - A conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos seus dados pessoais.

Art. 3º Na semana reservada à Conscientização acerca de Segurança Digital, tanto quanto possível, deverá ser buscada a interdisciplinaridade nas aulas ministradas, tendo como

Página 1 de 2

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lucena.filho/assinatura>, informe o código 950D-A018-38E3-3339



pano de fundo a discussão dos temas recomendados pela coordenação, atendendo aos objetivos propostos no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Carlão Pelo Bem*

Página 2 de 2

LEI ORDINÁRIA Nº 15.027, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 3º O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais. Parágrafo único: O uso do colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do colar de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Parágrafo único. Essas ações poderão ser realizadas com parceria público privado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Tarcísio Jardim*

LEI ORDINÁRIA Nº 15.028, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “TÁXI TURISMO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o programa “Táxi Turismo”, destinado a capacitar taxistas cadastrados no Município para atendimento de passageiros, que terá como objetivo incentivar o turismo em nossa Cidade.

Art. 2º As ações do programa “Táxi Turismo” capacitarão os taxistas para um atendimento profissional aos turistas passageiros, possibilitando, através da técnica de atendimento ensinada no curso, a divulgação dos principais pontos turísticos da Cidade, dos eventos esportivos, culturais e de entretenimento, além dos roteiros gastronômicos e culturais.

Parágrafo único. O curso referido no caput será organizado pela Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), para que possa regular as melhores formas de aprendizagem aos taxistas que optarem por participar do programa.

Art. 3º Os motoristas habilitados para o programa “Táxi Turismo” utilizarão adesivo identificador no para brisa dos táxis contendo a certificação de que o taxista está apto a fornecer informações turísticas no Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Bispo José Luiz*

LEI ORDINÁRIA Nº 15.029, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA SURDA, REUNINDO E NOTIFICANDO OS CASOS DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA, UNILATERAL E BILATERAL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A FIM DE MELHOR QUANTIFICAR E IDENTIFICAR ESSES CIDADÃOS PARA QUE POSSAM TER ACESSO A MAIS SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS SUAS NECESSIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Cria o cadastro municipal da pessoa surda, reunindo e notificando os casos de deficiência auditiva, unilateral e bilateral, no Município de João Pessoa, a fim de melhor quantificar e identificar esses cidadãos para que possam ter acesso a mais serviços e políticas públicas voltadas às suas necessidades.

Art. 2º Ao reconhecer à pessoa com surdez, unilateral ou bilateral, na qualidade de deficiente, devidamente inscrita no cadastro municipal a que faz referência esta Lei, esta poderá concorrer às vagas legalmente reservadas à pessoa com deficiência, em cargos da Administração Pública e de empresas.

Parágrafo único. Fica estabelecido que surdez é a limitação de longo prazo de audição, unilateral ou bilateral, parcial ou total, a qual em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jpacopessoa.tdoc.com.br/verificacao/950D-A018-38E3-3339> e informe o código 950D-A018-38E3-3339

D

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jpacopessoa.tdoc.com.br/verificacao/950D-A018-38E3-3339> e informe o código 950D-A018-38E3-3339

D

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jpacopessoa.tdoc.com.br/verificacao/950D-A018-38E3-3339> e informe o código 950D-A018-38E3-3339

D

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jpacopessoa.tdoc.com.br/verificacao/950D-A018-38E3-3339> e informe o código 950D-A018-38E3-3339

D

Art. 3º O poder executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Marmuthe Cavalcanti*

LEI ORDINÁRIA Nº 15.030, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS PÚBLICOS E PARTICULARES, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE, TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DISPONEM DE MACAS E CADEIRAS DE RODAS DESTINADAS A PESSOAS OBRASAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei obriga hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, terminais de integração e estações rodoviárias no município de João Pessoa, a dispor de macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento às pessoas obesas.

§ 1º Ambos os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º **VETADO**

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Mikika Leitão*

Página 1 de 1

LEI ORDINÁRIA Nº 15.031, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE DE PRAIA, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa/PB, o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte de Praia, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes (SEJER).

Art. 2º São objetos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte de Praia promover e consolidar o esporte como direito social pelos princípios da democratização e inclusão social, valorização e acessibilidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

Art. 3º A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte de praia se dará por meio de:

I – manutenção dos eventos esportivos amadores já existentes no âmbito do município;

II – criação de eventos esportivos de praia em diferentes modalidades;

III – apoio para criação de escolinhas e centros de treinamentos para crianças e adolescentes em diferentes modalidades esportivas na praia;

IV – uso de bens públicos e espaços públicos para a prática em diferentes modalidades esportivas de praia;

V – apoio a realização de palestras, cursos e oficinas que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimento de novas técnicas e habilidades esportivas;

VI – apoio à realização de palestras, cursos e oficinas que tenha como objetivo a especialização nas áreas do conhecimento aplicado ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

Página 1 de 3

VII – patrocínio e custeio de equipes e atletas que participem de competições, desde que em representação oficial do município;

VIII – apoio a realização de competições, no âmbito municipal;

IX – apoio às iniciativas que tenham como objetivo inserir o município no circuito de competições estaduais e nacionais;

X – apoio a realização de eventos de lazer em geral

Art. 4º O incentivo ao desenvolvimento do esporte de praia, além do elencado no artigo 3º desta Lei, se dará por meio dos eventos esportivos municipais tradicionalmente realizados, sem prejuízo dos que instituírem no âmbito municipal.

Art. 5º Serão objeto de estudo para eventos esportivos municipais:

I - Futebol de Areia;

II - Handebol de Areia;

III - Slackline;

IV - Canoagem/caiaque;

V - Stand Up Paddle;

VI - Vôlei de Praia;

VII - Futevôlei;

VIII - Corridas;

IX - Ciclismo;

X - Freecobol;

XI - Handebol de Areia;

XII - AirBadminton;

XIII - Beach Tennis;

Página 2 de 3

- XIV - Kitesurf;
- XV - Windsurf;
- XVI - Natação;
- XVII - Mergulho;
- XVIII - Pesca Esportiva.

§ 1º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a realização de eventos esportivos em conformidade com o artigo 2º desta Lei. Objetivando a acessibilidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

§ 2º Fica a critério do órgão competente do Município de João Pessoa/PB a outorga de premiação aos esportistas ou equipe vencedores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023; 135ª da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Tarcsio Jardim*

Página 3 de 3

LEI ORDINÁRIA Nº 15.032, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

CRIA PROGRAMA VISANDO A REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA, PROMOVEDO A REQUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DESSE IMPORTANTE PATRIMÔNIO, BEM COMO ESTABELECE MEDIDAS E AÇÕES PARA SUA PRESERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, com a finalidade de promover a requalificação do referido Centro por meio de intervenções diversas, com o intuito de realçar suas potencialidades sociais, econômicas, ambientais e funcionais.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º Para adesão ao programa, ficam definidos os seguintes segmentos:

I Segmento I: Órgãos Públicos, com o intuito de incentivar a renovação e a revitalização das edificações, bem como estimular a vinda de outros órgãos para o centro histórico, promovendo ainda mais a diversidade de atividades.

II Segmento II: Comércio e Serviços, com a finalidade de impulsionar a renovação e a revitalização das edificações e dos espaços públicos, promovendo a humanização dos espaços públicos e a miscigenação de atividades, com ênfase na atividade residencial, garantindo a vitalidade dos espaços em todas as horas do dia.

Página 1 de 6

III Segmento III: Institucional, Cultural, Lazer e Turismo, com o propósito de ampliar e fortalecer as características culturais, de lazer e turismo intrínsecas a essa área, permitindo a criação de entretenimento contínuo e de alta qualidade, além de incentivar a integração de atividades diversas, promovendo a vitalidade dos espaços em todas as horas do dia;

IV Segmento IV: Residencial, com o objetivo de estimular a renovação das edificações, preservando as características existentes.

Art. 3º Para o cumprimento do programa objeto da presente propositura, poderá o Município de João Pessoa determinar eixos ou segmentos de interesse nos quais as referidas ações experimentais serão executadas.

Parágrafo único. Os eixos de interesse mencionados no caput deste artigo poderão ser definidos levando em consideração critérios como relevância social, impacto econômico, viabilidade técnica e outros aspectos que sejam pertinentes ao objetivo do programa.

Art. 4º Além disso, o Município de João Pessoa poderá, a seu critério, expandir as ações experimentais para outros eixos de interesse, além daqueles inicialmente determinados, desde que seja verificada a necessidade e conveniência.

Art. 5º Caso seja viável e oportuno, o programa em questão poderá ser executado na sua totalidade, abrangendo todos os eixos de interesse definidos pelo Município de João Pessoa.

Art. 6º Para garantir a efetividade do Programa de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa, poderão ser estabelecidas ações, intervenções e projetos alinhados aos objetivos do programa, como:

I Ações destinadas a monitorar o progresso das iniciativas no âmbito do Programa de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa e áreas adjacentes, bem como buscar recursos para a revitalização e preservação do Patrimônio Histórico;

II Ações voltadas para atender à demanda habitacional;

III Ações de requalificação e preservação do Patrimônio Histórico, com o propósito de facilitar a concessão de incentivos relacionados à Lei Complementar 113/2017;

IV Ações com o objetivo de oferecer assistência aos moradores em situação de rua.

Art. 7º Além das ações e intervenções prioritárias mencionadas no art. 6º desta Lei, e com o objetivo de atender aos propósitos do Programa, o Município de João Pessoa poderá realizar outras ações, intervenções e detalhamentos, incluindo:

I Desenvolvimento de ações relacionadas à garantia da gestão e monitoramento do Programa, incluindo investimento em tecnologia para controle e transparência dos dados e

Página 2 de 6

indicadores avaliados, capacitação dos agentes envolvidos, divulgação de informações e promoção da inovação em processos e ferramentas de planejamento, gestão e participação da sociedade;

II Desenvolvimento de estudos e projetos relacionados ao desenvolvimento econômico do território, com o intuito de estabelecer incentivos específicos;

III Desenvolvimento de projetos relacionados a ações culturais no território, visando potencializar suas qualidades culturais, turísticas, sociais e econômicas;

IV Desenvolvimento de ações relacionadas à melhoria da segurança nos espaços públicos;

V Planejamento e implementação de arborização, mobiliário urbano e sinalização, em consonância com a infraestrutura urbana;

VI Obras de infraestrutura urbana, visando a modernização no decorrer da implementação do projeto, envolvendo a execução de projetos, obras e serviços correlatos;

VII Obras relacionadas aos sistemas de transporte e mobilidade, englobando a execução de projetos, obras ou serviços correlatos;

VIII Obras de urbanização, reurbanização e requalificação relacionadas ao sistema viário, incluindo calçadas públicas ou privadas, espaços abertos, acesso a equipamentos públicos comunitários, praças e parques, garantindo a acessibilidade universal;

IX Obras de implantação, ampliação e requalificação de equipamentos públicos comunitários, incluindo aqueles destinados a atender demandas sociais, praças e parques, englobando a execução de projetos, obras e serviços relacionados.

Parágrafo único. Com o intuito de alcançar os objetivos do Programa e em conformidade com as disposições deste artigo, o Município de João Pessoa poderá realizar a aquisição de áreas e desapropriações, assim como conduzir levantamentos, estudos, projetos e obras, podendo receber tais benefícios diretamente do beneficiário da outorga onerosa do direito de construir, como contrapartida.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 8º Poderão aderir ao Programa os interessados em atuar na revitalização de edificações existentes ou na construção de novas edificações do Centro Histórico de João Pessoa, contribuindo positivamente para a vitalidade dos espaços públicos, para a requalificação da paisagem urbana, para a segurança pública e para a ativação da economia do Centro Histórico, na forma de regulamento do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Página 3 de 6

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.br.br/validacao/550D-A016-3B8E3-3339> e informe o código: 850D-A016-3B8E3-3339

D

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.br.br/validacao/550D-A016-3B8E3-3339> e informe o código: 850D-A016-3B8E3-3339

D

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.br.br/validacao/550D-A016-3B8E3-3339> e informe o código: 850D-A016-3B8E3-3339

D

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.br.br/validacao/550D-A016-3B8E3-3339> e informe o código: 850D-A016-3B8E3-3339

D

Art. 9º Constituem objetivos específicos do Programa de Revitalização do Centro Histórico:

I Assegurar a revitalização dos edifícios que apresentam degradação ou inadequação funcional, contribuindo para a paisagem e o dinamismo urbano na região;

II Melhorar as condições de habitação e funcionalidade dos espaços construídos e não construídos, visando à qualificação do ambiente urbano;

III Restaurar a função residencial do Centro Histórico, incentivando a reutilização e a diversificação de usos, com o objetivo de promover a sustentabilidade econômica e social;

IV Promover a implementação de medidas de sustentabilidade em edifícios e espaços públicos;

V Garantir a integração funcional e a diversidade econômica, social e cultural no tecido urbano existente, tornando o Centro Histórico um local agradável e atrativo para todos os públicos;

VI Preservar, valorizar e requalificar o patrimônio cultural, reconhecendo a singularidade do Centro Histórico como um território rico em monumentos, espaços e edifícios de grande importância histórica;

VII Promover projetos e ações culturais na região, visando potencializar suas qualidades culturais, turísticas, sociais e econômicas;

VIII Incentivar a produção de Habitação de Interesse Social, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional, o crescimento desordenado da cidade e as distâncias entre moradia e trabalho, além de promover a diversidade social;

IX Promover projetos e ações para atender demandas sociais, visando resolver situações de vulnerabilidade social na região;

X Impulsionar o desenvolvimento econômico do Centro Histórico, respeitando suas características socioculturais, com o objetivo de aumentar a vitalidade dos espaços públicos em diferentes momentos do dia e da noite;

XI Modernizar as infraestruturas urbanas locais, ampliando a capacidade do território para abrigar residentes e transeuntes de forma adequada, bem como suportar novas atividades na região;

XII Requalificar espaços abertos e equipamentos públicos comunitários, a fim de atender demandas sociais e proporcionar ambientes mais agradáveis, acessíveis e funcionais, que atraíam a população para seu uso;

XIII Recuperar espaços urbanos obsoletos em termos de funcionalidade, promovendo seu potencial para atrair funções urbanas inovadoras e competitivas, buscando sua revitalização e pleno aproveitamento, contribuindo também para a vitalidade do entorno;

XIV Promover a otimização da mobilidade local e dos sistemas de transporte;

XV Realizar projetos, ações e intervenções que contribuam para a segurança nos espaços públicos;

Página 4 de 6

XVI Estabelecer um modelo de gestão dedicado, integrando os componentes de planejamento, gestão territorial, articulação entre entidades públicas e privadas, além de avaliação e monitoramento de resultados voltados para o desenvolvimento urbano sustentável;

XVII Garantir a permanência de órgãos públicos e incentivar a instalação de novos órgãos no Centro Histórico de João Pessoa.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO E DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA

Art. 10 Para assegurar a efetiva implementação das ações e intervenções propostas, bem como monitorar o cumprimento dos seus objetivos, o Programa de Revitalização do Centro Histórico de João Pessoa poderá contar com uma estrutura de gestão e monitoramento.

§ 1º O Executivo Municipal poderá instituir, por meio de regulamento, um comitê técnico de gestão e um comitê de monitoramento, responsáveis por cumprir as disposições mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao comitê técnico de gestão:

I Atuar na implementação do Programa;

II Desenvolver e monitorar indicadores de desempenho que permitam a adequada mensuração do cumprimento dos objetivos estabelecidos no Programa;

III Fornecer ao comitê de monitoramento, com base nos resultados dos indicadores de desempenho, as orientações para a realização das ações necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos do Programa;

IV Buscar e captar recursos e projetos para viabilizar a implementação das ações e intervenções previstas no Programa;

V Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de projetos de intervenção urbana no território, com foco na consecução dos objetivos do Programa;

VI Estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades e outros atores relevantes, visando alcançar os objetivos do Programa;

VII Promover a participação da sociedade por meio de ferramentas participativas, a fim de receber contribuições para o monitoramento do Programa;

VIII Divulgar informações e documentos relacionados ao desenvolvimento do Programa, garantindo o controle social e a efetiva participação da população.

§ 3º Compete ao comitê de monitoramento:

I Acompanhar o desenvolvimento do Programa, incluindo o monitoramento das ações e intervenções planejadas;

Página 5 de 6

II Monitorar os resultados dos indicadores de desempenho relacionados ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III Receber do comitê técnico de gestão as orientações e indicações de ações necessárias para garantir o alcance dos objetivos do Programa;

IV Estabelecer as prioridades de ação a serem implementadas de acordo com os objetivos do Programa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023; 135º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Thiago Lucena*

Página 6 de 6

LEI ORDINÁRIA Nº 15.033, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES MANTER, EM CADA TURNO DE TRABALHO, AO MENOS UM EMPREGADO, FUNCIONÁRIO OU COLABORADOR TREINADO E CAPACITADO EM NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados que possuam mais de 6 (seis) caixas de atendimento, ficam obrigados a manter, em cada turno de trabalho, ao menos 01 (um) empregado, funcionário ou colaborador treinado e capacitado em noções de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão dispor de kit de primeiros socorros, monitor de pressão arterial e cadeira de rodas, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 2º VETADO

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 18 de dezembro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: *Vereador Mikika Leitão*

Página 1 de 1

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.br.br/verificacao/550D-A018-3B8E3-3339> e informe o código 550D-A018-3B8E3-3339



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.br.br/verificacao/550D-A018-3B8E3-3339> e informe o código 550D-A018-3B8E3-3339



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.br.br/verificacao/550D-A018-3B8E3-3339> e informe o código 550D-A018-3B8E3-3339



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.br.br/verificacao/550D-A018-3B8E3-3339> e informe o código 550D-A018-3B8E3-3339



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS

Código para verificação: 950D-A018-3BE3-3339

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/12/2023 10:16:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emittido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/950D-A018-3BE3-3339>

MENSAGEM N° 203/2023.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3117/2023, (Autógrafo 638/2021)**, que **“Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Alinhamento e Retirada de Fios, Cabos e Equipamentos Fixados em Postes de Energia Elétrica, e dá outras providências”**, de autoria da Vereadora **Eliza Virgínia**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei aqui tratado objetiva obrigar as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, bem como empresas estatais e privadas que operem com cabeamento aéreo na cidade de João Pessoa, a alinhar ou retirar os fios etc. fixados nos postes sem utilidade ou em mau estado de conservação. Vejamos:

Art. 1º Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de João Pessoa, obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, que não tenham mais utilidade ou estejam em mau estado de conservação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todo tipo de cabo aéreo, instalado em postes em logradouros públicos, independente de sua aplicação.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei n.º 638/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula fixação de posturas municipais, a fim de reduzir a poluição visual, matéria também atinente à proteção ambiental, sendo, pois, o tratamento dessa matéria de competência do Município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, a matéria não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entretanto, verifica-se óbice constante do art. 3º, cujo §2º indica a atuação da Secretaria de Infraestrutura – a suscitar **vício de iniciativa**.

Mais ainda, reputamos inconstitucional o disposto no art. 5º (“Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação”) do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não reputamos legítimo tal dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3117/2023 (Autógrafo nº 638/2021)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

MENSAGEM N° 205/2023

João Pessoa, 18 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1531/2023, (Autógrafo 3134/2023)**, que **“altera o artigo 6º, caput, da lei nº 11.607, de 23 de dezembro de 2008 que dispõe sobre o Programa Escola Nota 10 no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências”**, de autoria do vereador **Dinho**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do município de João Pessoa.

No que tange a competência legislativa Municipal, a Constituição da República de 1988 reservou ao art. 30 a tratativa do assunto, prevendo, além de matérias exclusivas (art. 30, III a IX) a competência privativa para legislar sobre interesse local (art. 30, I) e a competência suplementar para adequar-se a legislação federal e estadual, naquilo que couber (art. 30, II).

Neste cenário, temos que ponderar que a competência legislativa, pautada no interesse local, deve ser analisada com um cuidado acurado, tendo em vista que não há interesse exclusivamente local, devendo haver uma análise casuística na busca pela preponderância do interesse que, se for local, compete aos Municípios.

A ausência de interesse exclusivamente local é evidenciada por uma questão de lógica, posto tudo que se tratar de interesse local de uma determinada entidade, direta ou indiretamente, afeta o todo, ou seja tem repercussão Estadual e Nacional. Por isso que, a competência Municipal para legislar determinada questão, vem da viabilidade imediata as necessidades locais, ainda que de alguma forma repercuta nas questões estaduais e nacionais de forma proporcional aos limites do foro municipal.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/ES14-8640-9989-7FFD> e informe o código ES14-8640-9989-7FFD



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/ES14-8640-9989-7FFD> e informe o código ES14-8640-9989-7FFD



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/ES14-8640-9989-7FFD> e informe o código ES14-8640-9989-7FFD



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/ES14-8640-9989-7FFD> e informe o código ES14-8640-9989-7FFD



O projeto de lei ora analisado visa alterar a Lei 11.607 de 23 de dezembro de 2008, mais precisamente o art. 6º, cuja redação atual é “art. 6º - Ficam exclusivamente autorizados concorrer ao recebimento do prêmio do PROGRAMA ESCOLA NOTA 10 os trabalhadores e profissionais em Educação em efetivo exercício no âmbito das Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEDEC”, para a seguinte determinação:

“Art. 1º Fica alterado o Art. 6º, caput da Lei n 11.607 de 23 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º Ficam exclusivamente autorizados concorrer ao recebimento do prêmio do PROGRAMA ESCOLA NOTA 10 os trabalhadores e profissionais em educação em efetivo exercício no âmbito das escolas Municipais de Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação e Cultura- SEDEC e demais setores da educação-CECAPRO (centro de capacitação de professores) e CELESTE (Centro de línguas estrangeiras)”.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, trata sobre a manifestação de educação, encontrando-se na competência legislativa concorrente e suplementar, constitucionalmente atribuída aos entes federativos, conforme se depreende 24, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

()

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

()

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar, então, que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de garantir o acesso a educação encontrando-se em consonância com o art. 205 e ss da Constituição Federal e com o art. 184 e ss da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em que pese a competência Municipal para tratar da matéria, tem-se que, no caso, a reserva de iniciativa é do chefe do Poder Executivo, já que está configurada entre as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nem muito menos nos art. 61 da CF/88.

No caso, o projeto de lei para a alteração do art. 6º do Programa escola nota 10, que amplia os legitimados a concorrer ao prêmio, invade a competência privativa do Prefeito Constitucional para tratar de matéria jurídica de servidor (remuneração).

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade de o projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo

legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos em recente precedente STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ademais, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo desta análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar-se o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; crise fiscal; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a revolta do cidadão com relação à carga tributária.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.” Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 92 Ed. P. 949”.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2023 (autógrafo nº 3134/2023 com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa).**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jao.pessoa.pb.gov.br/assinaturas. Acesso: 14/12/2023 14:56:40. Código: ESI-14-6940-9989-7TFD



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jao.pessoa.pb.gov.br/assinaturas. Acesso: 14/12/2023 14:56:40. Código: ESI-14-6940-9989-7TFD



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jao.pessoa.pb.gov.br/assinaturas. Acesso: 14/12/2023 14:56:40. Código: ESI-14-6940-9989-7TFD



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://jao.pessoa.pb.gov.br/assinaturas. Acesso: 14/12/2023 14:56:40. Código: ESI-14-6940-9989-7TFD



MENSAGEM Nº 207/2023.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
 NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 3118/2023, (Autógrafo 794/2021)**, em seu **art. 1º, §2º**, que “**Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Hospitais Públicos e Particulares, Prontos-Socorros, Casas de Saúde, Terminais de Integração e Estações Rodoviárias, no Município de João Pessoa disporem de Macas e Cadeiras de Rodas destinadas a Pessoas Obesas**”, de autoria do Vereador **Mikika Leitão**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei aqui tratado objetiva instituir a obrigatoriedade de unidades de saúde públicas e privadas possuírem ao menos uma maca e uma cadeira de rodas com dimensões e características próprias para o atendimento de pessoas obesas, conforme se compreende de seu art. 1º:

Art. 1º Esta lei obriga hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, terminais de integração e estações rodoviárias no município de João Pessoa, a disporem de macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento às pessoas obesas.

Em que pese a proposta louvável do Legislador, destaca-se a necessidade de veto do **§2º, do art. 1º**, do PLO, o qual prevê multas equivalentes a 2 salários-mínimos, aplicadas em dobro em casos de reincidência, como penalidade pelo descumprimento da legislação.

A principal razão para vetar o mencionado dispositivo reside na falta de razoabilidade na pena estabelecida. A ausência de parâmetros de gradação, como advertências ou notificações prévias, evidencia uma abordagem inflexível que pode resultar em consequências desproporcionais para os infratores. Ademais, a ausência de alternativas menos severas compromete a eficácia da legislação ao não oferecer oportunidades para a correção voluntária de não conformidades.

Assim, sugere-se uma revisão que inclua medidas progressivas, permitindo a adaptação dos infratores às novas exigências e promovendo uma cultura de conformidade voluntária em detrimento de uma abordagem estritamente punitiva. Este ajuste visa assegurar que a legislação alcance seus objetivos sem impor ônus excessivos ou desproporcionais aos envolvidos, garantindo, assim, o interesse público.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 3118/2023 (Autógrafo nº 794/2021), em seu **art. 1º, §2º**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japassessoi1doc.com.br/verificacao/ES14-6640-9989-7TFD> e informe o código ES14-6640-9989-7TFD

**MENSAGEM Nº 208/2023.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência, o Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
 NESTA

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 3122/2023, (Autógrafo 982/2022)**, em seu **art. 2º**, que “**Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Supermercados, Hipermercados e Estabelecimentos Congêneres manter, em cada turno de trabalho, ao menos um Empregado, Funcionário ou Colaborador Treinado e Capacitado em Noções de Primeiros Socorros**”, de autoria do Vereador **Mikika Leitão**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei aqui tratado objetiva obrigar os centros comerciais, hipermercados, supermercados e afins, que possuam mais de seis caixas de atendimento, a manter, em cada turno de trabalho, ao menos um empregado, funcionário ou colaborador treinado e capacitado em noções de primeiros socorros, além de especificar os itens a serem disponibilizados pelo estabelecimentos. Veja:

Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados que possuam mais de 6 (seis) caixas de atendimento, ficam obrigados a manter, em cada turno de trabalho, ao menos 01 (um) empregado, funcionário ou colaborador treinado e capacitado em noções de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão dispor de kit de primeiros socorros, monitor de pressão arterial e cadeira de rodas, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Em que pese o posicionamento louvável do Legislador, ao elaborar o projeto em análise, verifica-se um obstáculo encontrado em seu **art. 2º**, que merece um olhar mais detido. O referido art. 2º propõe a imposição de penalidades administrativas em caso de não cumprimento das disposições estabelecidas no artigo anterior, que exige a presença de pelo menos um empregado treinado em primeiros socorros nos estabelecimentos comerciais especificados. Contudo, há argumentos fundamentados para vetar esse artigo, considerando a falta de interesse público na abordagem proposta.

A primeira razão para vetar o art. 2º recai no fato de que as penalidades administrativas previstas no PLO podem ser desproporcionais em relação à natureza da obrigação estabelecida. A imposição de penalidades sem considerar a gravidade da infração ou a existência de medidas corretivas pode resultar em consequências excessivas, que não condizem com o escopo da legislação.

Além disso, a abordagem punitiva do art. 2º pode não fornecer incentivos adequados para o cumprimento voluntário das disposições do artigo anterior. Em vez de promover uma cultura de conformidade, a ameaça de penalidades imediatas pode levar os estabelecimentos a adotarem medidas superficiais apenas para evitar sanções, sem um verdadeiro compromisso com a segurança e o treinamento em primeiros socorros.

Diante dos motivos expostos, não resta outra alternativa senão **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 3122/2023 (Autógrafo nº 982/2022), em seu **art. 2º**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japassessoi1doc.com.br/verificacao/ES14-6640-9989-7TFD> e informe o código ES14-6640-9989-7TFD





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E614-6640-99B9-7FFD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 19/12/2023 10:18:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E614-6640-99B9-7FFD>

DECRETO N° 10.500 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NOS EGM/SEAD NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e a alínea c, inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 14.706, de 09 de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 30.517/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar nos Encargos Gerais do Município/Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 13 de dezembro de 2023.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL
Secretário de Planejamento

BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário das Finanças

Assinado por 3 pessoas: JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL, BRUNNO SITÔNIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/1F62-A5D3-4447-77FE> e informe o código 1F62-A5D3-4447-77FE



Anexo I Acréscimo

Ano Base: 2023

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 16000	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO			
16101	16101-RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO			
04.122.5001.512300	ENCARGOS COM SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INTERNET, INTRANET E LOCAÇÃO DE MÁQUINA C	3.3.90	1.5.00	300.000,00
SUBTOTAL				300.000,00
TOTAL GERAL				300.000,00
*MODALIDADE DE APLICAÇÃO 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS				
**FONTE DE RECURSO Recursos não vinculados de Impostos				

Anexo II Redução

Ano Base: 2023

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 16000	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO			
16101	16101-RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO			
04.122.5001.512340	ENCARGOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - EGM/SEAD	3.3.90	1.5.00	300.000,00
SUBTOTAL				300.000,00
TOTAL GERAL				300.000,00
*MODALIDADE DE APLICAÇÃO 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS				
**FONTE DE RECURSO Recursos não vinculados de Impostos				



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F62-A5D3-4447-77FE

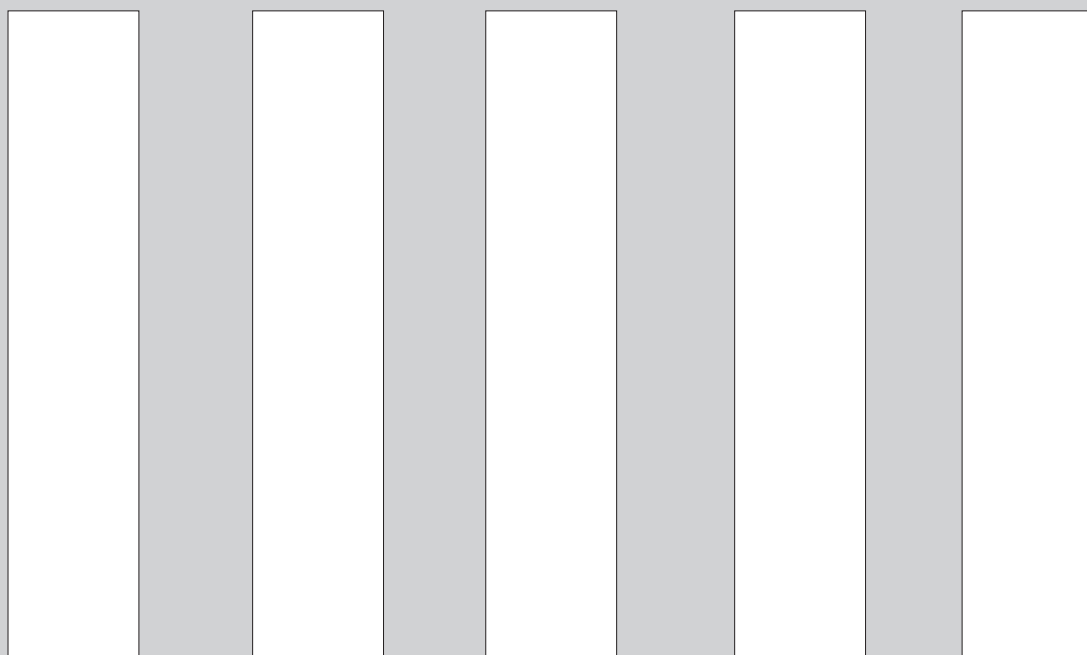
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL (CPF 299.XXX.XXX-87) em 13/12/2023 14:00:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNNO SITÔNIO (CPF 029.XXX.XXX-83) em 13/12/2023 14:10:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 14/12/2023 12:43:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/1F62-A5D3-4447-77FE>

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**